

Inquérito Civil n. 06.2018.00005830-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e WAL ADMINISTRADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 82.638.347/0001-29, neste ato representada por seu procurador ALMIR WERNER, cadastrado no CPF sob o nº 760.588.679-91 nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005830-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para firmar compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85);

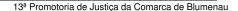
CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público, no cumprimento desse dever, exigir, na forma da lei, o Licenciamento Ambiental para atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como preservar os espaços especialmente protegidos (art. 225, §1º e incisos, da CR);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que poluição, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, dando prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir as causas de ações suscetíveis de alterar a sua





qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Proteção à vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica autoriza o corte, a supressão e a exploração desta vegetação de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (art. 8º, *c*aput, da Lei Federal nº 11.428/2006).

CONSIDERANDO ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

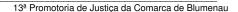
CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso VI, alínea "h", do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) apresenta a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres, como uma das diretrizes gerais da política urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 747/2010 (Código do Meio Ambiente do Município de Blumenau) proíbe qualquer atividade humana que direta ou indiretamente venha a ocasionar danos relevantes a flora, fauna e outros recursos naturais ou ocasionar danos a paisagem natural e cultural (artigo 33, inc. III e IV);

CONSIDERANDO que o mesmo Código do Meio Ambiente de Blumenau estabelece, em seu art. 125, *caput*, que todo e qualquer serviço ou obra que envolva a movimentação de terras, manual ou mecânica, no Município de Blumenau, depende de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício/PRESIDENTE Nº 272/2017 enviado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau, que relatam, dentre outras constatações, a possível execução do serviço de terraplanagem e de supressão de vegetação nativa sem as devidas autorizações do órgão ambiental competente, no imóvel de propriedade da empresa Wal Administradora Eireli, localizado na Rua Hasselfelde, cadastrado junto ao Município de Blumenau sob o nº 69602 - (em frente ao nº 293), bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC;

CONSIDERANDO que, em razão da execução do serviço de terraplanagem, a empresa contratada Transporte e Locação de Máquinas Catarina Ltda., restou autuada administrativamente pela FAEMA na data de 12/09/2012 (Auto de Infração Ambiental nº 305), além de ter firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil nº 06.2015.000009912-0;





CONSIDERANDO, por fim, que o representante da empresa executora do serviço de terraplanagem informou nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2016.00001325-7 – o qual fiscaliza o cumprimento do TAC acima mencionado - a impossibilidade de reparação dos danos ambientais em propriedade de terceiros, no presente caso a investigada Wal Administradora Eireli, sem o consentimento deste;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO: compensar o dano ambiental gerado no imóvel localizado na Rua Hasselfelde, cadastrado junto ao Município de Blumenau sob o nº 69602 - (em frente ao nº 293), bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC, em decorrência da execução dos serviços de terraplanagem e de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem as devidas autorizações do órgão ambiental competente.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

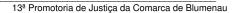
Cláusula 2.1 A COMPROMISSÁRIA WAL ADMINISTRADORA EIRELI se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a protocolar PRAD — Projeto de Recuperação de Área Degradada, firmado por profissional habilitado (ART), junto à FAEMA, visando a recuperação do dano ambiental gerado no imóvel de sua propriedade localizado na Rua Hasselfelde, cadastrado junto ao Município de Blumenau sob o nº 69600 - (em frente ao nº 293), bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC. A execução integral do referido PRAD e a consequente recuperação do dano ambiental deverá ocorrer em até 2 (dois) anos após a aprovação daguele junto à FAEMA.

Cláusula 2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não ingressar com nenhuma medida judicial ou extrajudicial, no âmbito cível, contra a COMPROMISSÁRIA, sobre o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, se for por esta integralmente atendido o compromisso ora assumido.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3.1 O não-cumprimento integral ou parcial da Cláusula 2.1 implicará a responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 3.2 A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e





Cláusula 3.3 Α multa acima estipulada exigida será interpelação judicial independentemente de ou extrajudicial. estando COMPROMISSÁRIA constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 3.4 O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa da COMPROMISSÁRIA relativamente aos fatos a que se refere.

Cláusula 4.2 Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4.3 Fica, desde logo, o presente cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau, 15 de fevereiro de 2019.

LEONARDO TODESCHINI	WAL ADMINISTRADORA LTDA
Promotor de Justiça	

Testemunhas:

NICOLE CASCAES Assistente de Promotoria de Justiça VALERIA GALVÁN Assistente de Promotoria de Justiça